



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 22/2021:

Cria o certificado de matrícula, o qual constitui o “documento único automóvel”.....2

Decreto-lei nº 23/2021:

Regula a evacuação dos doentes não abrangidos pelo regime de proteção social obrigatório, gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, para assistência na saúde em Portugal.....4

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4º

Emissão de certificado de matrícula

Decreto-lei nº 22/2021

de 23 de março

O novo Código do Registo Automóvel, aprovado pelo Decreto-lei nº 19/2020, de 06 de março, adotou um sistema de registo automóvel, mais seguro, simplificado e eletrónico, com o objetivo de melhorar a confiança do cidadão no Estado, dinamizar a economia e desenvolver os negócios no sector automóvel.

Como forma de concretizar estes objetivos, o diploma suprarreferido, adotou medidas destinadas a acolher em Cabo Verde, o documento único automóvel, através da criação do certificado de matrícula.

Assim, o artigo 97º do Código do Registo Automóvel, prevê, para cada veículo, a emissão de certificado de matrícula, com informação sobre o registo automóvel e as características do veículo.

O presente diploma cria o certificado de matrícula, o qual constitui o “documento único automóvel - DUA”, que agrega a informação anteriormente constante do título de registo de propriedade e do livrete do veículo.

A criação do documento único automóvel, tem como objetivo simplificar a relação do cidadão e das empresas com o Estado e facilitar a qualidade do atendimento público e os serviços prestados pela Administração Pública.

O documento único automóvel constitui, uma vantagem para o cidadão, que passa a dispor de um único suporte para a informação relativa ao veículo e à situação jurídica do mesmo, bem como, contempla um conjunto de avançados elementos de segurança física do documento de que nem o livrete do veículo nem o título de registo de propriedade dispunham até agora.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma cria o certificado de matrícula, o qual constitui o documento único automóvel.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma é aplicável a veículos automóveis, reboques, motociclos, quadriciclos e triciclos que estejam sujeitos a matrícula, nos termos do Código da Estrada.

CAPÍTULO II

CERTIFICADO DE MATRÍCULA

Artigo 3º

Modelo

O certificado de matrícula obedece às regras constantes dos anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

<https://kiosk.incv.cv>

1- O certificado de matrícula é emitido a partir das bases de dados de registo de veículos da Direção dos Transportes Rodoviários e do registo automóvel.

2- O certificado de matrícula é emitido quando se efetue o primeiro registo de veículo importado ou admitido a circular em Cabo Verde, nos termos do Código da Estrada.

3- A realização de qualquer ato relativo a veículo que implique alteração dos elementos constantes do certificado de matrícula, determina a emissão de novo certificado, sendo obrigatória a apresentação do anterior.

4- Nos casos de pedidos on-line de atos de registo de veículos, não é obrigatória a apresentação do certificado de matrícula anterior.

5- Os certificados de matrícula em mau estado de conservação são substituídos oficiosamente ou mediante requerimento dos interessados.

6- Os certificados de matrícula em mau estado de conservação devem ser apreendidos pelas autoridades a quem compete a fiscalização das leis de trânsito e remetidos a um emissor, para efeitos de substituição.

7 - A substituição do certificado, nos termos do nº 4, pode ser requerida por forma verbal, quando for efetuada presencialmente nos serviços competentes.

Artigo 5º

Emissão de segunda via do certificado de matrícula

Em caso de extravio ou destruição do certificado de matrícula, pode ser emitida uma segunda via deste, com base em requerimento do seu titular, sujeito às formalidades previstas para o pedido de registo e mediante apresentação de declaração emitida pelas autoridades policiais que comprove que o certificado de matrícula não se encontra apreendido.

Artigo 6º

Validade das reproduções do certificado

O certificado de matrícula não pode ser substituído por fotocópia simples ou autenticada do mesmo documento.

Artigo 7º

Competência

1- A emissão do primeiro certificado de matrícula é da competência dos serviços de registo automóvel.

2- Nos casos de pedidos de alteração das características do veículo, o certificado é emitido pelos serviços da Direção dos Transportes Rodoviários.

3- Pela emissão de segunda via de certificado de matrícula ou pela sua substituição, é competente quaisquer serviços de registo automóvel e serviços da Direção dos Transportes Rodoviários.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS
E TRANSITÓRIAS

Artigo 8º

Substituição do livrete e do título de registo de propriedade

1- O certificado de matrícula substitui o livrete e o título de registo de propriedade para todos os efeitos legais.

3CA1E07A-885F-46EA-8C52-04A6B68AC2E0

2- Todas as referências legais, regulamentares ou outras ao documento de identificação do veículo ou ao livrete e ao título de registo de propriedade devem considerar-se feitas ao certificado de matrícula.

3- O livrete e o título de registo de propriedade mantêm-se válidos para os veículos matriculados antes da entrada em vigor do presente diploma.

4- Se for necessária a substituição de qualquer dos documentos referidos no número anterior, nomeadamente por extravio, destruição, mau estado de conservação ou alteração do seu conteúdo, bem como se tal substituição for requerida pelo interessado, deve ser emitido um certificado de matrícula.

Artigo 9º

Emolumentos pela emissão de certificado de matrícula

Os emolumentos para a emissão de segunda via de certificado de matrícula e a sua substituição mediante requerimento do interessado, têm um valor único, nos termos a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da Justiça e dos Transportes Rodoviários.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de quinze dias após a data da sua publicação.

Aprovado no Conselho de Ministros do dia 03 de fevereiro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Janine Tatiana Santos Lélis e Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 19 de março de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I

(A que se refere o artigo 3º)

Conteúdo do Certificado de Matrícula

1 - O certificado de matrícula deve conter as características do veículo e dos registos relativos ao veículo.

2 - O certificado de matrícula é emitido em suporte papel.

3 - Especificações do certificado de matrícula:

3.1 - O certificado de matrícula é emitido em formato desdobrável em três partes (three fold), impresso frente e verso, com as dimensões totais de 25,5 cm de comprimento e 12,5 cm de altura.

3.2 - Sem prejuízo da possibilidade de a entidade emissora introduzir elementos de segurança adicionais, o papel utilizado para o certificado de matrícula deve ser protegido contra a falsificação por meio da utilização das técnicas seguintes:

- a) QR Code;
- b) Transparência;
- c) Marca de água;
- d) Selo branco;
- e) Holograma;

- f) Papel reativo;
- g) Desenho Geométrico;
- h) Fonte de letra.

3.3 - A primeira página do certificado de matrícula deve conter as informações seguintes:

- a) A menção “República de Cabo Verde”;
- b) A indicação das autoridades competentes;
- c) A menção “documento único automóvel”, em corpo grande;
- d) A menção “Este documento deve acompanhar sempre o veículo, sob pena de sanções cominadas na lei. Qualquer alteração de características mencionadas no verso obriga o proprietário a requerer a inspeção ao veículo e consequente substituição deste documento”;

e) A indicação da marca, do modelo, do número e da data de matrícula e anotações especiais;

- f) A indicação do número do documento;
- g) A data de emissão do documento.

3.4 - O verso do certificado de matrícula deve conter as informações seguintes:

3.4.1 - As características do veículo:

- a) Categoria;
- b) Tipo;
- c) Tipo de caixa;
- d) Ano de modelo;
- e) Número de chassis;
- f) Motor:
 - i. Potência do Motor;
 - ii. Cilindrada;
 - iii. Combustível ou fonte de energia;
- g) Distância entre os eixos (D.E.E);
- h) Cor;
- i) Pneumáticos:
 - i. Frente;
 - ii. Retaguarda;
- j) Lotação;
 - i. Lugares sentados;
 - ii. Lugares em pé;
- k) Peso Bruto;
- l) Tara;
- m) Peso máximo:
 - i. Por eixos;
 - ii. Rebocável;
 - iii. Poder de elevação;
- n) Serviço.

Anexo II
(A que se refere o artigo 3º)
Modelo de Certificado de Matrícula
Frente do certificado de matrícula
Verso do certificado de matrícula



Verso do certificado de matrícula



José Ulisses de Pina Correia e Silva, Janine Tatiana Santos Lélis e Paulo Augusto Costa Rocha

Decreto-lei nº 23/2021

de 23 de março

No decurso das últimas quatro décadas, Cabo Verde vem implementando várias políticas sociais que permitiram o alargamento das oportunidades de acesso à saúde.

Uma das políticas adotadas foi a criação de um mecanismo de evacuação dos doentes para tratamento em Portugal, por falta de recursos tecnológicos e humanos nas estruturas sanitárias no país.

Dada a necessidade de atualizar e rever a gestão da evacuação dos doentes para Portugal, e com o objetivo de adotar o modelo de evacuação desenvolvido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), pela Resolução nº 48/2016, de 15 de abril, que veio revogar a Resolução nº 37/94, de 16 de agosto, o INPS foi integrado no processo de gestão da evacuação dos doentes evacuados não beneficiários do sistema de proteção social obrigatório, ou de quaisquer outros regimes de segurança social, para tratamento em Portugal.

Entretanto, entende o Governo dever adotar um novo quadro de funcionamento e gestão das evacuações externas em Cabo Verde dos doentes beneficiários do regime de proteção social ao nível da rede de segurança, com responsabilidade partilhada entre o Departamento Governamental responsável pela área da Saúde e a Embaixada de Cabo Verde em Portugal, centrando a sua gestão administrativa e financeira no Centro Nacional de Prestações Sociais (CNPS).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula a evacuação dos doentes não abrangidos pelo regime de proteção social obrigatório, gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, para assistência na saúde em Portugal, doravante designado como país de acolhimento.

Artigo 2º

Âmbito

São abrangidos pelo presente diploma os doentes não beneficiários do regime de proteção social obrigatório, gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 3º

Prestações

1- Os doentes beneficiários e os respetivos acompanhantes têm direito:

- a) A transporte de ida e volta ao destino de evacuação;
- b) Ao subsídio diário com vista a fazer face às despesas relativas a alimentação e alojamento;
- c) Ao subsídio de transporte através da atribuição do passe social;
- d) À participação na assistência médica e medicamentosa e na aquisição de próteses e aparelhos de compensação.

2- Se o doente estiver internado, o subsídio diário é suspenso durante o período correspondente, sem prejuízo do pagamento de despesas relativas a alojamento, nos casos justificados.

3- Quando for o caso, é atribuído um subsídio para fazer face às despesas de funeral.

4- A participação do Estado é feita nos termos a fixar por Resolução do Conselho de Ministros.

5- O disposto no presente artigo não se aplica aos doentes relativamente aos quais fique comprovado que possuem meios necessários para custear as despesas inerentes à sua evacuação.

Artigo 4º

Acompanhamento técnico

1. Nos casos devidamente justificados pelas estruturas de saúde competentes, a evacuação do doente é efetuada com o acompanhamento de profissionais de saúde ou de outro ramo, desde que a situação assim o justifique.

2. As despesas de transporte do profissional de saúde autorizado a acompanhar o doente são comparticipadas pela entidade gestora.

Artigo 5º

Acompanhante

Quando devidamente justificado pelas estruturas de saúde competente, a evacuação do doente é efetuada com acompanhante.

CAPÍTULO II EVACUAÇÃO DO DOENTE

Artigo 6º

Realização da consulta

Após a realização da consulta de especialidade, provado estarem esgotados todos os meios de tratamento no país, o médico assistente procede à elaboração de um atestado e relatório médico circunstanciado, opinando pela submissão do doente à Junta de Saúde, conforme os termos determinados no Decreto-lei nº 15/2007, de 23 de abril, alterado pelos Decretos-leis nº 49/2018, de 14 de setembro, e 38/2019, de 31 de julho.

Artigo 7º

Junta de Saúde

1- No seguimento ao procedimento previsto no artigo anterior, o beneficiário do regime de proteção social ao nível da rede de segurança deve, com a brevidade necessária, ser submetido à Junta de Saúde para fins de confirmação ou não do parecer emitido pelo médico assistente.

2- Se da Junta de Saúde sobrevier parecer no sentido de se confirmar a necessidade da evacuação do beneficiário do regime de proteção social ao nível da rede de segurança para tratamento no exterior, este deve ser homologado pelo membro do Governo responsável pela área de Saúde, nos termos do Decreto-lei nº 15/2007, de 23 de abril, alterado pelos Decretos-leis nº 49/2018, de 14 de setembro, e 38/2019, de 31 de julho.

3- Após homologação, o Departamento Governamental responsável pela área da Saúde comunica ao Centro Nacional de Prestações Sociais (CNPS) a marcação da consulta, para fins de desencadeamento do processo de evacuação.

Artigo 8º

Entidades intervenientes

São entidades intervenientes no processo de evacuação:

- a) O Departamento Governamental responsável pela área da Saúde;
- b) O CNPS;
- c) A Representação Diplomática de Cabo Verde no país de acolhimento.

Artigo 9º

Atribuições do departamento Governamental responsável pela área da Saúde

Compete ao Departamento Governamental responsável pela área da saúde, designadamente:

- a) Avaliação da necessidade da evacuação do doente;
- b) Emissão do atestado e relatório médico sobre a situação clínica do doente;
- c) Marcação e realização da Junta de Saúde;
- d) Avaliação da necessidade de acompanhante e/ou técnico de saúde;
- e) Marcação das consultas junto à Direção-Geral da Saúde no país de acolhimento;

- f) Avaliação periódica da necessidade de permanência do doente no país de acolhimento, após o decurso do prazo de 3 (três) meses.

Artigo 10º

Atribuições do Centro Nacional de Prestações Sociais

1- Compete ao CNPS, designadamente:

- a) Recolher toda a informação relativa ao doente;
b) Realizar o estudo socioeconómico do doente, visando comprovar a real falta de condições por parte deste e de seus responsáveis, para efeitos de atribuição de prestações.

2- Provados os requisitos elencados no número anterior, compete ainda ao CNPS:

- a) Reconhecer o direito às prestações;
b) O registo do beneficiário na base de dados referida no artigo 17º;
c) Informar o beneficiário e respetivo acompanhante acerca dos seus direitos e deveres, no decurso do tratamento médico no país de acolhimento;
d) Articular sempre com a representação diplomática de Cabo Verde no país de acolhimento durante os trâmites do processo;
e) Instruir e organizar todo o processo de deslocação do beneficiário e acompanhante, quando necessário, para o país de acolhimento;
f) Iniciar aos trâmites para o pedido de visto do beneficiário, bem como do seu acompanhante, quando necessário;
g) Pagar o subsídio a que tem direito, nomeadamente a contribuição relativa a despesa de alojamento, alimentação e transporte;
h) Suspender e cancelar o pagamento das prestações.

Artigo 11º

Atribuições da representação diplomática de Cabo Verde no país de acolhimento

Compete à representação diplomática ou consular de Cabo Verde no país de acolhimento:

- a) Validar e submeter à Direção Geral de Saúde de Portugal os pedidos de marcação de consultas dos doentes evacuados de Cabo Verde, com recurso à plataforma digital, concebida para o efeito;
b) Acompanhar o desenvolvimento dos processos dos doentes evacuados, com particular cuidado em relação aos doentes assinalados com necessidade de uma consulta com a máxima urgência e proceder a todas as diligências a cargo de Cabo Verde para assegurar em tempo útil o tratamento junto dos estabelecimentos de saúde de Portugal;
c) Assegurar, quando necessário, o acolhimento no aeroporto dos doentes evacuados;
d) Apoiar com viatura nas primeiras consultas, quando os doentes dependem de terceiros, nomeadamente em regime de hemodiálise, idosos, invisuais e com problemas de mobilidade;
e) Proceder a diligências necessárias para a instalação dos doentes em regime de tratamento ambulatório, sempre que não disponham de quaisquer outras instalações alternativas;
f) Proceder ao atendimento regular dos doentes evacuados, nos termos das instruções e regulamentos da Embaixada;

- g) Proceder à emissão e assinatura da declaração necessária para a renovação do visto de estada, e obtenção e renovação do título de residência do evacuado e do seu acompanhante junto da entidade competente;

- h) Prestar assistência necessária aos doentes com informações, sugestões e recomendações em ordem a otimizar as suas possibilidades de tratamento junto das estruturas de saúde e de mitigar as suas dificuldades de instalação e estadia;

- i) Visitar com regularidade os doentes nos estabelecimentos de saúde, especialmente aqueles com doença grave e sem apoio familiar, procurando indagar do seu estado e proceder a diligências que se mostrarem necessárias para a melhoria da sua estada e tratamento, nos termos convencionais e regulamentares;

- j) Manter contactos regulares com os médicos assistentes, técnicos de saúde e assistentes sociais em ordem a obter informação atualizada do estado e das necessidades dos doentes e proceder a diligências que se impuserem em resultado da informação;

- k) Fazer o acompanhamento das Juntas médicas conjuntas ad hoc, proceder à consequente elaboração do Mapa de Junta com os respetivos despachos e dar a conhecer aos doentes o teor desses despachos, bem como de outros emitidos pelas autoridades em Cabo Verde cujo teor lhes deva ser comunicado;

- l) Proceder à remessa trimestral de informações médicas, de pedidos de enquadramento e de acompanhantes ao departamento governamental responsável pela área da saúde e às Coordenadoras das Juntas Médicas;

- m) Enviar relatórios médicos trimestrais com informação relevante sobre a situação dos doentes evacuados à Coordenadora das Juntas médicas, para avaliação e decisão quanto a permanência do doente em Portugal;

- n) Manter atualizado o sistema de registo relativo aos doentes evacuados com informação relevante, nomeadamente o número de doentes evacuados, sua distribuição por estabelecimentos de saúde, por género, por faixas etárias e por regiões de origem, a tipologia de doenças, o número de internamentos e do regime ambulatório e o número de doentes de óbitos e de corpos trasladados para Cabo Verde;

- o) Proceder as diligências necessárias para o regresso do doente e acompanhante a Cabo Verde, após alta médica, nomeadamente a requisição do bilhete de passagem;

- p) Apoiar familiares dos doentes falecidos nas diligências necessárias para a realização do funeral e/ou transladação do corpo.

Artigo 12º

Cessação de prestações e responsabilidades do Estado

1- Cessam, automaticamente, todas as prestações e responsabilidade do Estado relativos aos doentes convocados que não comparecerem perante a Junta de Saúde, a partir da data em que essa comparência deveria ter lugar, salvo justificação atendível.

2- Devem regressar ao país, no prazo de quinze dias, os doentes relativamente aos quais a Junta de Saúde

tenha emitido parecer negativo em relação à continuidade do tratamento no exterior, sob pena de cessarem, automaticamente, a partir do termo do prazo, as prestações e responsabilidades do Estado relativos a esses doentes, salvo justificação atendível.

Artigo 13.º

Responsabilidade do doente e do acompanhante

- 1- Cabe ao doente:
 - a) Apresentar-se nas consultas médicas;
 - b) Comparecer na representação diplomática e Junta de Saúde sempre que for convocado;
 - c) Apresentar relatórios médicos trimestrais e comunicar de imediato a representação diplomática a alta médica;
 - d) Não se ausentar do local de acolhimento, salvo por razões ponderosas e com conhecimento prévio da representação diplomática.
- 2- Cabe ao acompanhante:
 - a) Prestar assistência ao doente evacuado;
 - b) Acompanhar o doente nas consultas e tratamentos médicos prescritos em regime ambulatorio;
 - c) Apresentar-se nas estruturas da entidade gestora do local de acolhimento da evacuação sempre que solicitado;
 - d) Não se ausentar do local de acolhimento da evacuação;
 - e) Manter a representação diplomática informada sobre o andamento do tratamento do evacuado e sobre as altas hospitalares.
- 3- O não cumprimento do disposto no número anterior implica a suspensão imediata do subsídio diário, sem prejuízo de reposição das importâncias indevidamente recebidas.

Artigo 14.º

Controlo e avaliação

- 1- Os serviços da representação diplomática de Cabo Verde no país de acolhimento, quando em representação da entidade gestora, podem fazer visitas ao domicílio do doente ou convocá-lo para efeito de controlo e ou avaliação pela equipa de saúde para tanto mandatada.
- 2- A não cooperação ou a falta de comparência, sem justa causa, do doente, devidamente convocado, determina a suspensão imediata do subsídio diário.
- 3- Há também lugar à suspensão daquele subsídio se o doente exercer atividade remunerada no país de acolhimento ou passar a beneficiar de outro regime de segurança social.
- 4- Decorridos noventa dias após o início da suspensão do subsídio sem que tenha sido suprida a causa de suspensão, a entidade gestora procede ao cancelamento do respetivo pagamento.
- 5- Quando deixe de se verificar a situação que determinou a suspensão do subsídio diário, é retomado o seu pagamento no mês seguinte àquele em que a entidade gestora competente tenha conhecimento dos factos determinantes da retoma.

Artigo 15.º

Período entre as consultas

- 1- Se, durante o período de tratamento, o doente só tiver de apresentar-se às consultas e/ ou tratamentos num período igual ou superior a seis meses, pode regressar

ao país, sendo-lhe asseguradas as condições de retorno ao país de acolhimento para continuação do tratamento.

2- O retorno ao país de acolhimento para continuação do tratamento carece de concertação entre a entidade gestora e a Junta de Saúde.

Artigo 16.º

Regresso ao país

1- Os serviços da Representação Diplomática de Cabo Verde no país de acolhimento comunicam a entidade gestora, pelo meio mais rápido, o regresso ao país do doente evacuado.

2- Regressado ao país, o beneficiário deve apresentar nas estruturas da entidade gestora no prazo de cinco dias a contar da entrada no país, o guia de tratamento e o documento comprovativo do seu estado de saúde, passado pelo estabelecimento hospitalar onde foi tratado.

3- Conforme o caso, a entidade gestora emite guia para o beneficiário ser presente à Junta de Saúde para efeito de parecer, com vista a eventual continuação de tratamento no país ou de nova evacuação.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Criação da base de dados

1- De forma a permitir a constante e necessária concertação entre as entidades envolvidas no processo de evacuação dos doentes beneficiários do regime de proteção social ao nível da rede de segurança, é criada uma base de dados permitindo a troca de informações entre as referidas entidades.

2- Todas as entidades envolvidas no processo devem criar as condições necessárias para a efetiva implementação de base de dados referida no número anterior, de forma a permitir a materialização do circuito a ser estabelecido entre as mesmas.

Artigo 18.º

Orçamento

As despesas inerentes ao processo de evacuação do regime de proteção social ao nível da rede de segurança são asseguradas pelo orçamento do Estado.

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogada a Resolução n.º 48/2016, de 15 de abril de 2016.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 03 de fevereiro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 19 de março de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.